



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 03 / 1999
C	Steluturo
	Rubrica

27

Processo : 13738.000719/93-87

Acórdão : 202-10.507

Sessão : 16 de setembro de 1998

Recurso : 101.453

Recorrente : BANKIKE COM. E IND. DE RENDAS LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

FINSOCIAL - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe a renúncia, de modo definitivo, às instâncias administrativas de primeiro e segundo graus, determinando o encerramento do processo fiscal na via administrativa, sem apreciação do mérito. **Recurso não conhecido por renúncia à via administrativa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANKIKE COM. E IND. DE RENDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

Marcos Vinicius Neder de Lima.
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho e Tarásio Campelo Borges.

/OVR/MAS-FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000719/93-87
Acórdão : 202-10.507
Recurso : 101.453
Recorrente : BANKIKE COM. E IND. DE RENDAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a epigrafada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01 e seus anexos de fls. 02/09, por falta de recolhimento ou recolhimento insuficiente da Contribuição ao FINSOCIAL.

Inconformada, a atuada impugnou o feito, argumentando exclusivamente a inconstitucionalidade da cobrança fiscal, e finalizou aduzindo que o Supremo Tribunal Federal já havia considerado inconstitucionais as majorações das alíquotas, no julgamento do RE nº 136.215-4, em 18.06.93, logo não poderia prevalecer a cobrança ora questionada.

A Autoridade Monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL

Recolhimentos não comprovados – A falta de comprovação do recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social, calculado com base na alíquota legalmente estabelecida dá ensejo a seu lançamento de ofício, se intimado a demonstrar o pagamento, o contribuinte não lograr ou recusar-se a fazê-lo. Entretanto, por força do art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.175/95 e suas reedições posteriores, estão cancelados os lançamentos da contribuição para o FINSOCIAL exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas calculada à alíquota superior à 0,5% (meio por cento).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde diz ter sido atuada por não pagamento da COFINS e que não se conforma, pois a recorrida lhe deve valores correspondentes aos recolhimentos a maior do FINSOCIAL, feitos com base em legislação decretada inconstitucional pelo STF.

Por outro lado, declara também a contribuinte que ingressou com a Medida Cautelar nº 93.0021037-8, documento anexo, onde lhe foi deferido o direito de compensar os

an



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000719/93-87
Acórdão : 202-10.507

valores pagos a maior ao FINSOCIAL nas prestações vencidas e vincendas da COFINS, na forma do previsto pela Lei nº 8.383/91, artigo 66.

Ao final, pede que a decisão recorrida seja reformada na sua totalidade, extinguindo o presente crédito tributário da COFINS com débitos do Fisco, relativos ao FINSOCIAL, com base na legislação acima citada e na liminar judicial juntada ao processo.

O Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se, às fls.69, onde espera seja mantida a decisão recorrida.

Handwritten signature

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000719/93-87
Acórdão : 202-10.507

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O recurso ora em julgamento aborda matéria alheia aos autos, pois o auto de infração lavrado pelo Fisco foi de FINSOCIAL e a contribuinte se defende de suposta lavratura da COFINS.

Por outro lado, argüi que ingressou no Judiciário (Medida Cautelar nº 93.0021037-8) e este deferiu o direito de compensação dos valores pagos a maior, ao FINSOCIAL, nas prestações vencidas e vincendas da COFINS, porém, em momento algum trouxe ao processo os DARFs dos recolhimentos a maior em favor do FINSOCIAL.

Embora constatado o engano acima citado cometido pelo recorrente, já que ele optou por ingressar no Judiciário, preliminarmente, existe a necessidade de se analisar se a propositura de ação judicial por parte do contribuinte, cuja a matéria abordada é a mesma deste processo, contra a Fazenda Nacional, importa em renúncia à esfera administrativa, conforme previsto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Por se tratar de assunto idêntico ao ora em julgamento, adoto e transcrevo parte do voto do ilustre conselheiro Dr. Otacílio Dantas Cartaxo(Acórdão nº 203-03.021):

“.....

Para melhor ordenar a análise da matéria, convém, inicialmente, assinalar que o contencioso tributário desenvolve-se em dois planos distintos: na via administrativa e na via judicial.

.....

Por conseguinte, conclui-se que a opção pela via judicial, por qualquer modalidade processual, ressalvadas as hipóteses legais previstas, encerra o Processo Administrativo Fiscal, ficando o lançamento do crédito definitivamente constituído, devendo ser remetido para inscrição em dívida ativa e emissão do respectivo título executório.”

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000719/93-87

Acórdão : 202-10.507

Pelo acima exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por renúncia à via administrativa.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES